

SESSÕES DO PLENÁRIO

4ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 26 de abril de 2023.

**PRESIDENTE: DEPUTADO ZÉ RAIMUNDO FONTES
(PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE)**

À hora marcada, 17h24, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Jr, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabrício Falcão, Fabíola Mansur, Fátima Nunes, Felipe Duarte, Hassan, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelinho Veiga, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Matheus Ferreira, Nelson Leal, Neusa Cadore, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Rosenberg Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (56)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar as matérias que votamos em primeiro turno, que são os seis projetos de lei, de autoria dos nobres deputados.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente.

Concedo a palavra ao representante do Psol para falar ou indicar orador pelo tempo de até 2 minutos.

O Sr. Vitor Bonfim (fora do microfone): Não há orador, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Não há orador.

Horário das Lideranças Partidárias.

O Sr. Vitor Bonfim: Sr. Presidente, as lideranças partidárias dispensam os horários.

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Pois não. Dispensado o Horário das Lideranças Partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Ordem do Dia.

Em votação, em segundo turno, no âmbito do Plenário, o Projeto de Lei nº 22.801/2018, de autoria do deputado Euclides Fernandes.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 22.801/2018, em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 22.801/2018

Obriga as operadoras de planos de saúde a fornecerem por escrito as recusas dos atendimentos aos seus conveniados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - As operadoras de plano de saúde estão obrigadas a fornecer a recusa do atendimento aos seus conveniados por escrito, expondo os motivos da recusa de forma clara e concisa, indicando quais os motivos técnicos da recusa, indicando as orientações da ANVISA quanto ao procedimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2018.

Deputado EUCLIDES FERNANDES - PDT

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Segundo projeto, Projeto de Lei nº 23.636/2019, de autoria da deputada Neusa Cadore.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 23.636/2019, em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 23.636/2019

Institui o Dia Estadual de Combate e Prevenção da Hanseníase e o "Janeiro Roxo".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o último domingo de janeiro como o Dia Estadual de Combate e Prevenção da Hanseníase e o mês "Janeiro Roxo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019.

Deputada NEUSA LULA CADORE

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Terceiro projeto, Projeto de Lei nº 24.716/2023, de autoria do deputado Vitor Bonfim.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.716/2023, em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 24.716/2023

Dispõe sobre a afixação de cartazes em revendedoras e concessionárias de veículos informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade de caráter irreversível no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Obriga as revendedoras e as concessionárias de veículos instaladas em todo o Estado da Bahia a afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando aos consumidores sobre as isenções de impostos como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e demais tributos garantidos por lei às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível.

Parágrafo único. O cartaz deverá ter a medida mínima de 297mmx420mm (duzentos e noventa e sete milímetros por quatrocentos e vinte milímetros), folha A3, com escrita legível, contendo a seguinte informação: “Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei: O consumidor com deficiência ou portador de enfermidade de caráter irreversível, tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite ao vendedor.”

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará:

I - Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;

II - Multa no valor correspondente a 20 UPF/BA (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal da Bahia) em caso de não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a aplicação concomitante das penalidades previstas nos arts. 56 e 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º - A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

Deputado VITOR BONFIM

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Quarto projeto, Projeto de Lei nº 22.111/2016, de autoria do deputado Alan Sanches.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado o **Projeto de Lei nº 22.211/2016, em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 22.111/2016

Cria o Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável no Estado da Bahia e dá outras providencias.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica criado o Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável no Estado da Bahia;

Art. 2º - As ações a serem desenvolvidas, deverão ser promovidas Secretaria de Infraestrutura da Bahia (SEINFRA) em conjunto com a SDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e observarão os cuidados de:

I - Expor, compartilhar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões relativas a Energia Sustentável no âmbito do Estado da Bahia, através de planejamento, promoção e realização de campanhas educativas, exposições, publicações, reuniões e seminários, visando difundir as boas práticas a este respeito;

II – Conscientizar a população baiana da importância do consumo consciente dos recursos energéticos e hídricos;

III – Estabelecer políticas públicas e adoções de medidas para implementação de ações voltadas a dotar os prédios públicos estaduais com meios de utilização de energia limpa;

Art. 3º - A responsabilidade de implementação do Programa Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Sustentável, é do Governo do Estado da Bahia, através da Secretaria de Infraestrutura da Bahia (SEINFRA) em conjunto com a SDE - Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Deputado ALAN SANCHES

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Quinto projeto, Projeto de Lei nº 24.493/2022, de autoria da deputada Ivana Bastos. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.493/2022, em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 24.493/2022

Dispõe sobre a instituição do Dia Estadual do Agente Funerário e dá providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Estado da Bahia, o dia 17 de março como o Dia Estadual do Agente Funerário.

Art. 2º - O dia 17 de março – Dia Estadual do Agente Funerário- integrará, anualmente, o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a intensificar as ações de:

I - difusão de informações sobre o exercício profissional da categoria;

II - promoção de eventos para o debate público sobre os anseios e políticas públicas de apoio a categoria do agente funerário;

III - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de apoio a categoria do agente funerário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Deputada IVANA BASTOS - PSD

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Sexto projeto, Projeto de Lei nº 23.078/2019, de autoria da deputada Kátia Oliveira. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado o **Projeto de Lei nº 23.078/2019, em 2ª discussão.**

PROJETO DE LEI Nº 23.078/2019

Institui a Campanha Estadual Maria da Penha, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a “Campanha Estadual Maria da Penha”, a ser comemorada, anualmente, no mês de março, nas escolas públicas estaduais e particulares do Estado da Bahia, com os seguintes objetivos:

I – Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – Aprofundar as reflexões e discussões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – Conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei Federal nº 13.104 – Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher;

IV – Esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros de denúncias dos casos de violência contra a mulher nos órgãos competentes, onde quer que ela ocorra;

V – Dar ampla e ostensiva ciência da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

Art. 2º - A campanha de que trata o artigo 1º passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputada KÁTIA OLIVEIRA

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a presente sessão

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Penalva, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade. (07)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.